

## Imparcialidade do árbitro e dever de revelação.

Teresa Arruda Alvim

Qual a gravidade da omissão do árbitro quanto ao dever de revelação? Quais as consequências deste descumprimento? Trata-se, a nosso ver, de problemas que devem ser resolvidos à luz da perspectiva do âmbito de eventual posterior atuação do Judiciário no controle da regularidade da arbitragem. Este controle deve, o tanto quanto possível, ser evitado.

Hoje em dia, já não mais se discute a respeito da natureza jurídica da arbitragem. Trata-se de jurisdição. Envolve a atividade exercida pelos árbitros que, uma vez escolhidos pelas partes - por força da autonomia de sua vontade -, julgarão o conflito que lhes foi submetido à apreciação.

Na jurisdição estatal, não se rediscute a decisão de mérito proferida pelos árbitros (art. 18, Lei n. 9.307/1996 - LArb). Isto é, uma vez que as partes acordaram, livremente, em submeter seu conflito à apreciação de profissionais que consideram aptos para tanto, e em que têm confiança, não lhes é aberta a possibilidade de rediscutir em juízo a decisão do árbitro no mérito.

A escolha definitiva dos árbitros se dá com base nas informações que estes devem revelar. A partir destes dados, as partes podem aferir imparcialidade e independência dos profissionais escolhidos, para o bom e fiel desempenho do múnus para o que foram contratados<sup>1</sup>.

Há um mecanismo criado pela LArb, de que se pode utilizar a parte interessada, com vistas a suscitar, perante o Judiciário, vício formal de que,

---

<sup>1</sup> Nesse contexto, pode-se verificar a natureza também contratual da arbitragem. Por isso que costumamos afirmar que a arbitragem tem natureza jurídica mista: fruto de contratação entre as partes, para o exercício, pelos árbitros, de uma atividade jurisdicional.

porventura, tenha padecido o procedimento arbitral (art. 32): a ação anulatória, em conformidade com o art. 33.

A ação anulatória, frise-se, visa a, única e exclusivamente, apontar vícios formais existentes na arbitragem e/ou na sentença arbitral.

A nosso ver, a ação anulatória - naturalmente, quando cabível nos termos da LArb – ao contrário do que possa parecer à primeira vista, chancela a credibilidade da arbitragem<sup>2-3</sup>, já que concede ao poder soberano estatal – através do Poder Judiciário - a possibilidade de corrigir vícios formais<sup>4</sup> que, porventura, tenham maculado o processo arbitral.

A ação anulatória é exemplo do importante regime de cooperação que deve haver entre as jurisdições do Estado e arbitral, regime esse sobre cuja existência também não mais se discute<sup>5</sup>.

---

<sup>2</sup>“O uso da ação anulatória, na medida certa e de forma coerente, acaba por incentivar o uso do instituto da arbitragem”. BELLOCCHI, Márcio. **Precedentes Vinculantes e a Aplicação do Direito Brasileiro na Convenção de Arbitragem**. São Paulo: Ed. RT, 2017.

<sup>3</sup> No mesmo sentido, Dinamarco: “A admissibilidade da ação anulatória de sentença arbitral, sempre circunscrita a fundamentos de natureza processual (nulidades – LA, arts. 32-33), é um temperamento do sistema de direito positivo à autonomia da arbitragem e constitui um penhor da legitimidade desta perante a ordem constitucional, particularmente a garantia do controle judicial (supra, n. 6). No sistema brasileiro essa sentença é soberana no tocante ao julgamento de mérito, não se devolvendo ao Poder Judiciário qualquer competência para o exame de possíveis erros in judicando, seja no tocante ao exame dos fatos e provas, seja quanto à aplicação ou interpretação do direito material (...)”. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Processo Arbitral**. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022, p. 265.

<sup>4</sup> “Assim, na ação de invalidação de sentença arbitral, o controle judicial, exercido somente após a sua prolação, está circunscrito a aspectos de ordem formal, a exemplo dos vícios previamente elencados pelo legislador (art. 32 da Lei n. 9.307/1996), em especial aqueles que dizem respeito às garantias constitucionais aplicáveis a todos os processos, que não podem ser afastados pela vontade das partes.” **REsp n. 1.636.102/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva**.

<sup>5</sup> Isso pode ser constatado no texto da LArb, art. 22-C, que trata da carta arbitral, documento emitido pelo árbitro, destinado ao Judiciário, com o objetivo de que seja cumprido o ato do árbitro que

Relevante é afirmar-se que **o fato de poder judiciário não poder decidir novamente o mérito do conflito que foi decidido antes pelos árbitros, acaba por moldar, isto é, por atribuir o “desenho final” de alguns dos deveres dos árbitros e da gravidade das consequências do seu descumprimento.**

As partes precisam ter certeza de que escolheram as pessoas que são efetivamente adequadas do ponto de vista técnico e ético para resolver o conflito que e lhes foi posto a apreciação.

Existe uma indicação, num primeiro momento, e essa indicação é ou não confirmada depois de os árbitros apontados como tais exercerem o seu dever de revelação, confirmação essa feita com base em dados objetivos fornecidos pelos próprios árbitros, todos ligados à probabilidade – e não à a mera possibilidade- de que aquela circunstância revelada poderia eventualmente gerar algum tipo de dúvida no espírito das partes quanto à a Independência ou a neutralidade com o que se faria a análise do pedido das provas e, por fim, a decisão final.

Fatos que devem ser revelados pelos árbitros são aqueles que, em tese, poderiam ser tidos pelas partes como uma razão para não tê los contratado. Na verdade, se está aqui diante de um velho princípio dos contratos no direito civil: se as partes não souberem de um vício ou de um defeito da coisa que poderia tê-las levado a não contratação, o contrato é viciado.

A arbitragem é uma forma, admitida pelo nosso ordenamento, de se afastar o princípio constitucional do juiz natural, dando, às partes, a possibilidade de **escolherem** seus “próprios juízes”. Devem poder escolher esses árbitros **conscientes** de quem são e de quais as ligações que têm com as partes.

As partes decidem levar seu conflito à arbitragem, exatamente porque querem ter a oportunidade de escolher profissionais a quem possam, **com confiança**, delegar o múnus de julgar.

---

necessite do poder de coerção, exclusivo da jurisdição estatal. Também o Código de Processo Civil prevê essa figura (da carta arbitral), como se nota do inciso IV do art. 237.

Nesse cenário é que a LArb estabelece que “*Pode ser árbitro qualquer pessoa capaz e que tenha a confiança das partes*” (art. 13, *caput*), devendo, o árbitro, no desempenho de sua função, *proceder com imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição* (art. 13, § 6º).

Por isso, no processo de escolha dos árbitros, há o momento em que este deve *justamente revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência* (art. 14, § 1º).

O dever de revelar, do árbitro, “*compreende a obrigação de desnudar, revelar e indicar qualquer situação capaz de comprometer a sua isenção ou que lhe impeça de atuar no processo arbitral (art. 14, § 1º)*”<sup>6</sup> Isso, pois, importante reiterar, na arbitragem, as partes, por força do princípio da autonomia privada, têm a possibilidade de escolher o julgador e essa escolha deve-se, fundamentalmente, basear na confiança! Confiança na competência, no preparo intelectual e, também, é claro, na independência e na imparcialidade.

Como fazer-se a escolha consciente sem que tenha sido cumprido o dever de revelar?

O propósito do dever de revelar do árbitro é dar às partes a segurança e o conforto necessários, no momento da escolha daqueles que serão os responsáveis pela resolução de seu conflito. É dar às partes a certeza de que terão escolhido bem. É propiciar-lhes a segurança de que podem confiar no árbitro, de que o árbitro será imparcial e independente<sup>7</sup>, de que não está impedido ou suspeito de julgar a demanda.

---

<sup>6</sup> PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 287.

<sup>7</sup> Imparcialidade e independência são *standards* de comportamento que se esperam de um árbitro. A independência consiste em o árbitro estar, durante todo o exercício de seu múnus, isento de qualquer tipo de pressão, seja das partes, seja de terceiros. São mais subjetivos os critérios de aferição da imparcialidade do árbitro. A independência, por sua vez, vincula-se a critérios mais objetivos para a verificação de sua ocorrência. “*Imparcialidade significa e equidistância que o julgador*

Por essa razão, na grande maioria das leis, assim como na nossa, percebe-se uma preocupação em enfatizar o dever de revelar do árbitro. A Lei Modelo da Uncitral para Arbitragem Internacional, por exemplo, em seu art. 12 (1), estabelece que:

*When a person is approached in connection with his possible appointment as an arbitrator, he shall disclose any circumstances likely to give rise to justifiable doubts as to his impartiality or independence. An arbitrator, from the time of his appointment and throughout the arbitral proceedings, shall without delay disclose any such circumstances to the parties unless they have already been informed by him<sup>8</sup>.*

Muitas Câmaras também estabelecem, expressamente, o dever de revelar do árbitro, como é o caso do Regulamento da Câmara de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil - Canadá (CAM-CCBC), que, em seu art. 9.3, assim estabelece:

*O árbitro deverá revelar imediatamente à secretaria e às partes os fatos ou circunstâncias que possam gerar dúvidas*

---

*deve guardar em relação às partes, não podendo atuar para prejudicar ou beneficiar qualquer das partes. Deve ocupar-se de aplicar o direito ao caso concreto. Trata-se da condição básica para a garantia da justiça na sentença arbitral. [...] Enquanto a imparcialidade está relacionada à forma como o árbitro conduz o processo (para prejudicar ou beneficiar uma das partes, em detrimento da outra), a independência, apesar de também ter impacto na forma como o julgador conduz a causa, tem relação com eventual relação de subordinação ou afeição em relação a terceiros.” SCHMIDT, Gustavo da Rocha; FERREIRA, Daniel Brantes; OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Comentários à Lei de Arbitragem**. Rio de Janeiro: GEN/Método, 2021, págs. 80/81.*

<sup>8</sup> Texto disponibilizado em <https://cbar.org.br/site/wp-content/uploads/2018/04/model-law-ingles.pdf>. Acesso, em 11 Nov 2023. A tradução, para o vernáculo, disponibilizada, no mesmo sítio, é: “*Quando uma pessoa for indicada com vistas à sua eventual nomeação como árbitro, fará notar todas as circunstâncias que possam suscitar dúvidas fundamentadas sobre sua imparcialidade ou independência. A partir da data da sua nomeação e durante todo o procedimento arbitral, o árbitro fará notar sem demora às partes as referidas circunstâncias, a menos que já o tenha feito.*”

*razoáveis em relação à sua imparcialidade ou independência*<sup>9</sup>.

O dever do árbitro é, portanto, como dissemos, o de revelar toda e qualquer informação que possa, porventura, criar, no espírito das partes, dúvida **justificada**, razoável quanto à sua parcialidade ou independência o que, conseqüentemente, afasta a confiança que a parte deve ter naquele que julgará seu conflito.

Com base nas informações decorrentes do dever de revelar, é que a parte pode checar se, eventualmente, a imparcialidade ou a independência do árbitro estariam sob ameaça.

No famoso caso “Abengoa”, o STJ<sup>10</sup> sinalizou que:

*“Dada a natureza contratual da arbitragem, que põe em relevo a confiança fiducial entre as partes e a figura do árbitro, a violação por este do dever de revelação de quaisquer circunstâncias passíveis de, razoavelmente, gerar dúvida sobre sua imparcialidade e independência, obsta a homologação da sentença arbitral.”*

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>11</sup>, por sua vez, também já decidiu que:

***A exigência de estrito cumprimento desse dever de revelação deve ser máxima. Toda e qualquer informação de caráter pessoal ou***

---

<sup>9</sup> Texto disponibilizado em <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/wp-content/uploads/sites/10/2022/12/regulamentos-comparados-2022-2012.pdf>. Acesso, em 11 Nov 2023.

<sup>10</sup> **SEC n. 9412**. Relator Min. Felix Fischer

<sup>11</sup> **Apelação Cível n. 1056400-47.2019.8.26.0100**, Relator Fortes Barbosa.

*profissional capaz de gerar dúvida na parte quanto à imparcialidade e integridade do árbitro deve ser comunicada imediatamente, sem que persista direta correlação da suspeição gerada pela omissão com as hipóteses previstas na legislação processual comum [...]*

*Há, particularmente no §1º do artigo 14 da Lei 9.307/1996, a previsão específica do dever de revelação, que remete a “qualquer fato que denote dúvida justificada quanto a sua imparcialidade e independência”. **Este dever está diretamente vinculado ao resguardo da natural e imprescindível confiança que as partes devem depositar no árbitro, desde a instauração e até o final do procedimento arbitral, no sentido de se manter isento e imparcial.** (g.n.)*

Assim, o dever de revelação do árbitro se presta a fornecer às partes dados suficientes, para que, se houver dúvida justificada - dúvida esta que deve ser aferida aos olhos das partes, mas com base em dados objetivos -, acerca da imparcialidade ou independência do árbitro, possam, oportunamente, **impugnar sua indicação.**

Em comentário a acórdão proferido pela Corte de Cassação Francesa, em pedido de anulação de sentença arbitral por falha do dever de revelar do árbitro, Carlos Eduardo Stefen Elias e Raquel Macedo Moreira<sup>12</sup> comentam que: *A Corte de Cassação resolve a questão sob a consagrada afirmação de que a imparcialidade e a independência constituem “a própria essência da função arbitral”(impartialité et d’indépendance [...] sont l’essence même de la fonction arbitrale)” e que, para preservá-las, é imperativo que o árbitro revele qualquer circunstância passível de afetar seu julgamento e de provocar dúvidas razoáveis no espírito das partes sobre essa essência (l’arbitre doit révéler aux parties toute circonstance de nature à affecter son jugement et à provoquer dans l’esprit des parties un doute raisonnable sur ses qualités”).*

---

<sup>12</sup> *Revista Brasileira de Arbitragem*. n. 52/2016. Kluwer Law, p. 220-221.

O *caput* do art. 14, com a alteração trazida pela lei n 13.129/2015, estabelece que estarão impedidos de funcionar como árbitros pessoas que tenham com as partes ou com o litígio qualquer das relações que caracterizem casos de impedimento ou de suspeição, como previsto nos arts. 144 e 145, do Código de Processo Civil.

As hipóteses de suspeição, no Código de Processo Civil, estão elencadas no art. 145, **cujo rol é exemplificativo**<sup>13</sup>.

O direito de recusar um árbitro é conferido às partes, mas estas terão condições de exercê-lo a partir das informações por este prestadas, às quais nem sempre teriam acesso se não fossem por ele reveladas. Devem ter condições de optar, conscientemente e bem informadas, sobre se podem ter confiança no árbitro e realmente querem que ele resolva aquele determinado conflito. *É, portanto, das partes o juízo de valor acerca das circunstâncias objetivamente narradas pelo potencial árbitro serem (ou não) capazes de gerar a sua suspeição.*

Quando se tratar de situações limite, ou seja, situações em que não se pode dizer, com objetividade absoluta, que haveria parcialidade, mas que poderiam, em tese, ser vistas desta forma, **o árbitro deve revelar, pois à parte é que cabe o direito de optar por impugnar ou não, desde que justificadamente.**

É nesse contexto que: [...], *a lei arbitral contém uma disposição de grande envergadura para a preservação da imparcialidade e independência do árbitro contida em seu art. 14 §1º, segundo o qual ele tem “o dever de revelar, antes da aceitação da função, qualquer fato que denote dúvida justificada quanto à sua imparcialidade e independência”. É como a mulher de César: não basta ser honesto, é preciso que também projete sobre o espírito de todos a certeza de que*

---

<sup>13</sup> Nesse sentido, a jurisprudência já pacificada, desde o CPC/73: “De acordo com a orientação firmada neste Superior Tribunal de Justiça, o rol do artigo 135 do CPC/1973 é taxativo. E, portanto, imprescindível “ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes” (AgRg no Ag 1422408/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2013, DJe 21/02/2013).” **AgInt no AResp n. 1272115/GO**. Rel. Ministro Marco Buzzi.



é honesto. O dever de revelação é exaltado pela doutrina, sempre em nome da boa-fé indispensável na arbitragem, afirmando-se que “na dúvida é melhor que o árbitro revele todo e qualquer contato que tenha tido com o caso ou com as partes<sup>14</sup>.

É necessário que os árbitros revelem qualquer circunstância que aos olhos de qualquer *homo medius*, poderia gerar dúvida justificada/razoável, capaz de comprometer sua imparcialidade e sua independência.

Como ensina Gary Born<sup>15</sup>: *It is not necessary for a party challenging an arbitrator to demonstrate that the individual lacks independence or impartiality; it is instead sufficient to show that there is enough doubt or suspicion as to an arbitrator’s impartiality to justify either not appointing or removing the arbitrator. [...] the doubts must be in the mind of a reasonable and informed third party*<sup>16</sup>.

O dever de revelar gravita em torno do **dever constitucional**, de natureza fundamental, de que as partes sejam julgadas por um **juiz neutro e independente**.

A omissão quanto ao dever de revelar implica também grave ofensa ao **princípio do contraditório**, já que as partes ficam de mãos atadas, sem a possibilidade de impugnar o árbitro.

Portanto, **o descumprimento do dever de revelar, em si mesmo, gera imparcialidade, a ponto de justificar a propositura de ação anulatória.**

---

<sup>14</sup> DINAMARCO, Candido Rangel. *O Processo Arbitral*. Curitiba: Editora Direito Contemporâneo, 2022, p. 35.

<sup>15</sup> *International Commercial Arbitration*. 2. ed., V. II. Wolters Kluwer, p. 1778-1780.

<sup>16</sup> **Tradução Livre:** “Não é necessário que uma parte que esteja impugnando um árbitro demonstre que o indivíduo carece de independência ou imparcialidade; ao contrário, é suficiente que demonstre haver dúvida ou suspeita suficiente quanto à imparcialidade de um árbitro para justificar a não nomeação ou a remoção do árbitro. [...] as dúvidas devem estar na mente de um terceiro razoável e informado.”

O árbitro deve revelar qualquer fato ou circunstância cuja natureza possa permitir o questionamento de sua independência ou imparcialidade, aos olhos do *homo medius* e de qualquer das partes. O dever de revelação é elemento que compõe a cadeia de atos concatenados que devem ser praticados no processo arbitral, com base na boa-fé. Por isso, integra, também, o **devido processo legal**.

A omissão quanto ao dever de revelação gera vícios graves, **todos ligados a princípios constitucionais!!!**

A afirmação no sentido de que deve ser efetivamente demonstrada a imparcialidade do árbitro por meio do exame do teor da sentença carece de sentido, já que este exame não pode ser feito pelo juízo estatal. Não haveria então como controlar o desrespeito ao princípio da imparcialidade, se não por meio da omissão dos árbitros quanto ao dever de revelar.

Como dissemos, a omissão quanto ao dever de revelar gera desrespeito a necessidade de que o árbitro seja imparcial e independente, desrespeito ao contraditório e ao devido processo legal da arbitragem.

Insistimos, portanto, na ideia de que a violação ao dever de revelar informação de fato que cause dúvida justificada, por si só, gera nulidade, independentemente do conteúdo da sentença, ou seja, independentemente de ter havido efetiva parcialidade. E este vício enseja o uso da ação anulatória.

Queremos, com isso, significar que, se a informação sonogada teria gerado dúvida razoável no espírito da parte interessada, uma vez que a matéria seja levada ao Judiciário, **a parte não tem o ônus de demonstrar ter havido efetiva parcialidade no julgamento do mérito**. Isto porque como dissemos, ao Judiciário não cabe a análise do mérito da decisão arbitral, com vistas a aferir se o árbitro que se omitiu quanto ao dever de revelar foi efetivamente parcial ou não. Mas este árbitro, para efeito de ação anulatória, terá sido parcial apenas pelo fato de se ter omitido quanto ao dever de revelar...

Respeitar o dever de imparcialidade consiste em **cumprir todas as exigências legais formuladas em torno desse dever e em função de sua própria existência**.

A doutrina costuma denominar a falta de revelação de fatos relevantes, que possam levar à ausência de equidistância do árbitro, de “aparente parcialidade”, o que gera nulidade: *“Defendemos, em síntese, que a falta de revelação de fatos relevantes poderá causar uma aparência (ou suspeita de parcialidade) que deverá dar azo – além das consequências meramente éticas e materiais, conforme o caso – ao afastamento do julgador, à invalidação da sentença doméstica e também à denegação de homologação de sentença estrangeira.”*<sup>17</sup>

Em conclusão, importante afirmar-se que o sucesso da arbitragem em um país se liga intimamente, embora não exclusivamente, ao fato de não ser necessário o controle posterior, feito pelo Judiciário. Portanto, todos os cuidados devem ser tomados, nesse sentido, para que o instituto conquiste o espaço ainda maior do que já ocupa e que merece.

---

<sup>17</sup> MARQUES, Ricardo Dalmaso. **O Dever de Revelação do Árbitro**. São Paulo: Almedina, 2018, pág. 329.